



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0477/2019-GPEPSO

PARECER N. : XXX/2019 - GPEPSO
PROCESSO N. : 2.210/2018
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
RESPONSÁVEIS: Jonassi Antônio Benha Dalmásio - Diretor-
Presidente
Pompilia Armelina dos Santos - Gerente de
Controle Interno
Márcio Rogério Gomes Rocha - Contador
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** - Diretor-Presidente -, **Pompilia Armelina dos Santos** - Gerente de Controle Interno - e **Márcio Rogério Gomes Rocha** - Contador.

Quando da análise preliminarmente empreendida nos autos, o Corpo Técnico verificou tratar-se de processo enquadrado na Classe II, razão porque pugnou pela expedição de quitação do dever de prestar contas aos responsáveis, opinativo corroborado pelo *Parquet* de Contas, quando da análise preliminarmente empreendida nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Não obstante, por verificar que no relatório elaborado pelos Auditores Independentes S/S da entidade jurisdicionada foram apontados alguns vícios com gravidade capaz de ensejar no julgamento das contas de forma irregular, o r. Relator determinou a reclassificação do processo para a "Classe I" e, por consectário, o exame ordinário das vertentes contas, levando em consideração, sobretudo, as irregularidades apontadas naquele relato.

Em cumprimento à determinação, o Corpo Técnico analisou os documentos que compõem os autos, ocasião em que verificou a existência de diversas irregularidades, pugnando, ao fim, pela expedição de mandado de audiência aos jurisdicionados em face dos achados evidenciados.

Com supedâneo na inteção técnica, foram expedidos os DDRs e as correspondentes missivas notificatórias e, em seguimento, apresentados os argumentos defensivos tempestivamente, conforme se denota da certidão técnica de Id. 824113.

Feita a análise das justificativas apresentadas pelos interessados, a Unidade Técnica compreendeu que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar parte dos achados diagnosticados no relatório dantes apresentado, opinando, ao fim, no seguinte sentido:

3. CONCLUSÃO

100. Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas aos achados levantados por meio a instrução preliminar (ID n. 661220), Decisão Monocrática DM-00257/18- GCPCN - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID n. 668087) e razões de justificativas apresentadas pelos agentes responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(IDs n. 819976, 821406, 823966, 823967, 823969 e 823970), conclui-se que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar os achados

A1 e A4, atribuídos ao Sr. Márcio Rogério Gomes Rocha – Contador e A1 a A5, elencados ao Sr. Jonassi Antônio Benha Dalmásio – Diretor Presidente da CMR, referentes as contas do exercício de 2017, abaixo descritos:

A1. Intempestividade na remessa do balancete de março/2017;

A2. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

A3. O resultado econômico-financeiro da empresa pública não é satisfatório, em razão do prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46 apurado no exercício de 2017 (p. 161 do n. ID 626473);

A4. Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes (A4.1 a A4.11);

A4.1) Ausência de documentação suporte para a evidenciação de Contas à Receber no valor de R\$ 3.154.957,25 registrada no Balanço Patrimonial;

A4.2) Necessidade de registro de provisão para contingências judiciais, como (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões, (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas, e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, em inobservância aos preceitos da Resolução n. 1.180/2009;

A4.3) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) correspondente ao Pronunciamento n. 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pela Resolução n. 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CMR;

A4.4) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do ativo imobilizado, conforme previsto na Resolução n. 1.177/2009 do CFC, que aprovou a NBC TG 27 (R2) – Ativo Imobilizado, de que trata o CPC 27;

A4.5) Ausência de relatório de suporte que confirme o saldo na conta Fornecedores Diversos do valor de R\$ 5.242,90 registrado no Balanço Patrimonial;

A4.6) Ausência de documentação suporte para o reconhecimento na conta Clientes Diversos, correspondente ao saldo de R\$ 21.223,19 registrado no Balanço Patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A4.7) A conta Tributos a Recuperar (INSS, FGTS ICMS e IRRF), no valor de R\$ 11.336,76, está próximo do prazo de prescrição de 5 anos, conforme previsto no artigo 174 do CTN;

A4.8) Saldo credor de Estoques, que apresenta no Balanço Patrimonial valor negativo (- R\$ 4.628,25), uma conta mas esta conta é classificada como Estável Devedora, ou seja, que obrigatoriamente deveria ter apresentado saldo devedor e maior que zero.

A4.9) Ausência de documentação suporte para registro de depósitos judiciais no valor de R\$ 32.903,87, eis que o valor bloqueado na conta n. 8820, do Banco do Brasil, é de R\$ 14.033,87, existindo uma divergência de R\$ 18.870,00 sem comprovação;

A4.10) Ausência de documentação suporte para evidenciação de saldo de Investimentos registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 8.151,66.

A4.11) Ausência de documentação suporte para os saldos da conta Fornecedores Diversos do Passivo Circulante no montante de R\$ 1.911.066,30 registrado no Balanço Patrimonial.

A5. Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

101. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Paulo Curi Neto, apresentando o relatório de auditoria, propondo determinações e recomendações, bem com a proposta de julgamento das contas da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia- CMR , referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF n. 681.799.797-68, Diretor Presidente da CMR, como irregulares, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, Art. 16, inciso III, em face dos referidos achados, especialmente por não representar a adequada posição contábil, financeira e patrimonial da empresa ao final do exercício de 2017.

Após, vieram os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o relato do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

De pronto, há que se roborar o minucioso relato levado a efeito pelo Corpo Técnico no documento de Id. 828191.

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que as irregularidades apuradas têm o condão de influir decisivamente sobre o julgamento das contas do órgão interessado, notadamente em razão da importância e relevância dos achados, que demonstram ter havido pouca efetividade no controle e na correta gestão dos recursos públicos naquele exercício financeiro.

A exemplo, a Unidade Instrutiva observou que *"em relação ao exercício de 2016, houve queda drástica na Receita Operacional Líquida em 50,11%, sendo que naquele exercício já havia tido uma redução de 128,10% ao anterior (2015), **significando que a empresa vem sistematicamente reduzindo sua capacidade operacional**".*

Em sentido semelhante, a Unidade Técnica verificou ter ocorrido *"**considerável redução dos custos, com a queda brusca da receita, apurando-se um prejuízo líquido no exercício de 2017, no montante de R\$ 1.991.350,46. Porém, em que pese o desempenho negativo da Companhia, nem o relatório de gestão (atividades), tampouco o relatório do controle interno, contemplaram quais fatos estão impedindo a melhoria do desempenho operacional da empresa e quais as medidas adotadas para mitigar a queda drástica destas receitas e o impacto dos custos envolvidos, resumindo a administração, o controle interno e a contabilidade justificarem que o prejuízo unicamente teria sido incorporado ao exercício em decorrência de atos praticados em gestões passadas**".*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ao fim, a Equipe de Controle Externo afirmou que o **"resultado negativo obtido pela Companhia no exercício em tela e no exercício anterior evidencia que a empresa pública vem consumido riqueza em vez de gerar riqueza"**, e que a **"falta de equilíbrio entre as receitas e despesas, colocando em xeque a viabilidade econômica da empresa no médio e no longo prazo"**, razão porque, de acordo com o Modelo de Elizabetsky (1976) de previsão de falência de empresas, **"o resultado obtido (com base nos indicadores de liquidez, rentabilidade, lucratividade, etc. da empresa) evidencia elevado risco de insolvência da empresa (PT 5 Análise de Ponto Crítico - ID n. 810885)"**.

Não obstante todas as irregularidades desnudadas, o Controle Interno da Administração não apontou nenhum achado nesse sentido e opinou, ao fim, pelo julgamento das contas de forma **"regular com ressalva"**. Bem por isso, em relação ao papel institucional da controladoria interna, a Unidade Técnica pontuou:

Observa-se que os autos noticiam a realização e contabilização de passivos sem documentação de suporte, pagamentos de débitos inexistentes e reconhecimento de dívida de exercícios passados (gestões anteriores), entre outros achados, conforme levantamento realizados pela contabilidade da empresa e pela auditoria independente (p. 59, do ID n. 626470 e p. 33 e 34, do ID n. 823966, anexo a defesa). **Veja que o órgão interno de controle não teria observado (naqueles exercícios) os impactos disso tudo nas finanças de CMR, a fim de ter adotado, em tempo oportuno, as medidas saneadoras e em ato contínuo ter comunicado a Controladoria Geral do Estado (CGE-RO) e o Controle Externo para adoção de providências.**

Acrescente-se que embora a CMR esteja sujeita ao regime contábil da Lei n. 6.404/76, em razão de gerenciar recursos públicos, a administração deve envidar esforços para atender as exigências da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Instrução Normativa n. 13/2004, especialmente realizando um exame qualitativo das ações planejadas e das efetivamente realizadas, comparativamente aos últimos três exercícios, buscando com isso evidenciar aspectos ligados a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão, **contando assim com auxílio desse importante órgão para executar uma análise mais profícua e profunda da gestão da companhia, verificando-se aí probabilidade e esperança de aperfeiçoamento desse tipo de análise.**

É de se ressaltar ser dever do controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, não podendo ser conivente ou omissa quanto às irregularidades praticadas pelos gestores, sob pena de serem responsabilizados solidariamente pelos ilícitos, em face do não cumprimento de sua função constitucional.

Feitas essas considerações, verifico, da análise dos documentos carreados aos autos, que as responsabilidades dos jurisdicionados foram corretamente definidas, considerando, especialmente, o nexo de causalidade entre os atos praticados pelos agentes e os resultados negativos obtidos.

Assim, os argumentos defensivos apresentados pelos jurisdicionados não se demonstraram suficientes a afastar os achados transcritos nos itens A.1, A.2, A.3, A.4 e A.5 do relato de Id. 811822, razão porque alinho-me à intelecção apresentada pela Unidade Instrutiva, especialmente no tocante à manutenção das irregularidades, nos exatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

termos dos fundamentos exaustivamente apresentados por ocasião da análise de tais justificativas.

Nessa conjuntura, por verificar que as irregularidades descortinadas, dada a gravidade, impactam negativamente o julgamento das vertentes contas, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** - Diretor-Presidente -, **Márcio Rogério Gomes Rocha** - Contador - e **Pompilia Armelina dos Santos** - Gerente de Controle Interno, **julgada irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, "b" da LC n. 154/96 e artigo 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão da apuração das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual e ao art. 10, I, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, pela remessa intempestiva do balancete de março/2017;

b) Infringência ao art. 76, §4º da Lei nº. 6.404/76, pelo não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

c) Infringência aos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº. 101/2000, em razão do resultado econômico-financeiro da empresa pública não ser satisfatório, notadamente em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apuração de prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46 no exercício de 2017 (p. 161 do n. ID 626473);

d) Por deixarem de apresentar a documentação suporte para a evidenciação de Contas a Receber no valor de R\$ 3.154.957,25 registrada no Balanço Patrimonial;

e) Infringência à Resolução n°. 2.180/2009, por deixarem de registrar a provisão para contingências judiciais, como (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões, (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas, e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, em inobservância aos preceitos da Resolução n. 1.180/2009;

f) Infringência aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) correspondente ao Pronunciamento n. 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n. 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por não realizarem testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CMR;

g) Infringência à Resolução n. 1.177/2009 do CFC, que aprovou a NBC TG 27 (R2) - Ativo Imobilizado, de que trata o CPC 27, por deixarem de reavaliar a vida útil dos bens do ativo imobilizado;

h) Por deixarem de apresentar relatório de suporte que confirme o saldo na conta Fornecedores Diversos do valor de R\$ 5.242,90 registrado no Balanço Patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

i) Por deixarem de apresentar a documentação suporte para o reconhecimento na conta Clientes Diversos, correspondente ao saldo de R\$ 21.223,19 registrado no Balanço Patrimonial;

j) Infringência ao art. 174 do CTN, por permitirem que a conta Tributos a Recuperar (INSS, FGTS ICMS e IRRF), no valor de R\$ 11.336,76, se aproximem ao prazo de prescrição de 5 anos;

k) Por apresentarem saldo credor de Estoques no Balanço Patrimonial em valor negativo (- R\$ 4.628,25), sendo tal conta classificada como Estável Devedora, ou seja, que obrigatoriamente deveria ter apresentado saldo devedor acima de zero.

l) Por deixarem de apresentar documentação suporte para registro de depósitos judiciais no valor de R\$ 32.903,87, eis que o valor bloqueado na conta n. 8820, do Banco do Brasil, é de R\$ 14.033,87, existindo uma divergência de R\$ 18.870,00 sem comprovação;

m) Por deixarem de apresentar documentação suporte para evidenciação de saldo de Investimentos registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 8.151,66.

n) Por deixarem de apresentar documentação suporte para os saldos da conta Fornecedores Diversos do Passivo Circulante no montante de R\$ 1.911.066,30 registrado no Balanço Patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

o) Por deixarem de apresentar os relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.

II - Sejam os responsáveis **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** Diretor-Presidente - e **Pompília Armelina dos Santos** - Gerente de Controle Interno - condenados ao pagamento da multa punitiva prevista no art. 55, I, da LC nº. 154/1996, em razão da irregularidade disposta no item 1, "a" a "o" da presente conclusão;

III - Seja o responsável **Márcio Rogério Gomes Rocha** - Contador - condenado ao pagamento da multa punitiva prevista no art. 55, I, da LC nº. 154/1996, em razão das irregularidades dispostas no item "a", "b" e "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m" e "n" da presente conclusão;

IV - Determine-se ao atual **Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia**, ou a quem vier substituí-lo:

a) Que adote medidas urgentes para buscar a racionalização de sua estrutura organizacional, recursos materiais, financeiro e de pessoal, extinguindo, se existir, empregos desnecessários, rever e adequar o quadro de servidores comissionados;

b) Que elabore um diagnóstico que possa identificar ativos fixos ociosos e ineficientes visando priorizar a redução de custos, despesas fixas e variáveis antieconômicas relacionadas à execução de suas atividades administrativas e operacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

c) Que reduza as despesas com diárias, passagens aéreas, suprimento de fundos, contratos de serviços e fornecimentos continuados que não contribuem com a melhoria e expansão da atividade operacional da empresa;

d) Que estabeleça o Sistema de Controle Interno (SCI) priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando a Unidade Setorial do Controle Interno a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Decisão Normativa n. 02/2016 e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

e) Que, juntamente com o Controle Interno, enviem no prazo previsto os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, e apresentem nas futuras contas um exame qualitativo das ações planejadas e das efetivamente realizadas, evidenciando aspectos ligados à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão, comparando os custos e despesas envolvidos na produção de calcário comparativamente aos últimos três exercícios;

V - Determine-se ao atual Gerente de Controle Interno da CMR, ou a quem vier a substituí-lo:

a) Que melhore o escopo das fiscalizações e a elaboração dos relatórios técnicos bimestrais e anual, indicando quais as constatações, conclusões e recomendações proferidas nos processos relacionados e as medidas implementadas para sanar as pendências verificadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

b) Que, nas prestações de contas vindouras, apresente, em tópico exclusivo, no relatório anual do controle interno das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

VI - Recomende ao Conselho Superior de Administração da CMR que estabeleça mecanismos de governança corporativa, transparência, estruturas, práticas de gestão de riscos, controle interno, composição da administração, ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços e auditoria independente estabelecidos na Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais);

VII - Determine-se à equipe da unidade técnica responsável pela análise de Tomadas de Contas Especial deste TCE/RO realizar as diligências junto a entidade controlada e a CGE-RO com o propósito de colher evidências sobre as apurações realizadas e, em andamento, identificando a origem dos recursos empregados e avaliando o risco, a materialidade e relevância em desencadear ampla fiscalização na CMR.

É o que proponho.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA